



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000427325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0006279-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante 13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, é suscitado 15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM O CONFLITO PROCEDENTE E COMPETENTE A 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. V.U. IMPEDIDO O EXMO. SR. DES. DAMIÃO COGAN.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente sem voto), CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, LUIS SOARES DE MELLO, EUVALDO CHAIB, PAULO ALCIDES, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, AROLDI VIOTTI, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NUEVO CAMPOS
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Conflito de Competência Cível nº 0006279-31.2025.8.26.0000

Suscitante: 13ª Câmara de Direito Público

Suscitado: 15ª Câmara de Direito Privado

Interessados: Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S/A, Açucareira Virgolino de Oliveira S/A, Carmen Ruete de Oliveira, Carmen Aparecida Ruete de Oliveira, Virgolino de Oliveira Filho e Hermelino Ruete de Oliveira

Comarca: São Paulo

Voto nº 52.854.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO – QUESTÃO ENVOLVENDO CONTRATO SEGURO-GARANTIA – AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM AÇÃO EXECUTIVA FISCAL – INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, II.4, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, DESTE EGRÉGIO TJSP – NÃO SE TRATA DE CONTRATO BANCÁRIO – CONTRATOS DE SEGURO-GARANTIA E CONTRAGARANTIA – COMPETÊNCIA RESIDUAL DO DIREITO PRIVADO – INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, DESTE EGRÉGIO TJSP – PREVENÇÃO DA COLENDIA 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, QUE RECEBEU, POR DISTRIBUIÇÃO LIVRE, O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO PRESENTE FEITO – COMPETÊNCIA DA COLENDIA 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

Vistos.

Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S/A propôs, em face de Açucareira Virgolino de Oliveira S/A, Carmen Ruete de Oliveira, Carmen Aparecida Ruete de Oliveira, Virgolino de Oliveira Filho e Hermelino Ruete de Oliveira, ação de tutela cautelar antecedente, com pleito de arresto de imóveis.

A r. sentença, prolatada pelo MM. Juiz de Direito do R. Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I e

VI, do Código de Processo Civil (fls. 339/340).

O autor interpôs recurso de Apelação (fls. 350/379), que foi contrarrazoado (fls. 390/420).

A Apelação foi distribuída, por prevenção ao Agravo de Instrumento nº 2239528-28.2020.8.26.0000, à Colenda 8ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, que, por V. Acórdão de relatoria do Exmo. Sr. Des. Theodureto Camargo, em 25/11/2021, não conheceu do recurso e determinou sua redistribuição à 13ª Câmara de Direito Público (fls. 435/438).

Os Eminentes Julgadores entenderam, a propósito, que, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento mencionado, gerador da prevenção, já se havia reconhecido a existência de anterior prevenção à 13ª Câmara de Direito Público, por ocasião do julgamento da “*Ap. 0001134-29.2013.8.26.0383, interposta contra r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal ajuizada pela ora agravada, que tem como objeto o débito fiscal garantido pela apólice em discussão na presente lide*”, sendo que, ademais, a matéria discutida diz respeito a questão relacionada à execução fiscal proposta pela Fazenda Pública.

Foram, então, opostos Embargos de Declaração pelo apelante (fls. 443/447), que, em 30/03/2022, foram acolhidos por votação unânime (fls. 451/454).

Entendeu-se, na oportunidade, que “*nos autos da presente ação, discute-se o cumprimento do contrato de seguro-*

garantia judicial bem como do pacto acessório à apólice de seguro firmados entre a “Swiss Re” - seguradora autora – e a ré “Açucareira Virgolino”, sendo que, assim, “o objeto da presente demanda é matéria de direito privado, não estando relacionada com a discussão do débito tributário objeto da execução fiscal”.

Ademais, entendeu-se que a matéria tratada diz respeito à competência da Segunda Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, II.3 e II.4, da Resolução TJSP 623/2013, com determinação de remessa dos autos à Segunda Subseção de Direito Privado.

Redistribuídos os autos livremente à Colenda 15ª Câmara de Direito Privado (fl. 457), em 19/05/2022, por r. decisão do Exmo. Sr. Des. Elói Estevão Troly, foi determinada a complementação do valor de reparo recursal (fl. 460), o que foi cumprido (fls. 468/470).

Houve, então, determinação de manifestação dos apelados quanto à possibilidade de composição amigável (fl. 472), o que não prosperou (fls. 475/476).

Na sequência, em razão da informação de que a apelada Açucareira Virgolino de Oliveira S/A se encontrava em recuperação judicial, os autos foram remetidos à D. Procuradoria de Justiça (fl. 486), que se manifestou pelo improvimento da Apelação (fls. 492/494).

Após novas manifestações das partes (fls.

499/501 e 510/512), em julgamento pela Colenda 15ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, realizado em 21/02/2024, o recurso não foi conhecido, determinada sua remessa à 13ª Câmara de Direito Público (fls. 519/523).

Os Eminentes julgadores entenderam, a propósito, que, em sede do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2239528-28.2020.8.26.0000, a Colenda 8ª Câmara de Direito Privado havia declinado de competência para a Colenda 13ª Câmara de Direito Público, sendo que contra este V. Acórdão foi interposto Recurso Especial, admitido, porém desprovido, por r. decisão monocrática do Exmo. Ministro Raul Araújo (fls. 132/134, do Agravo de Instrumento em questão).

Anotou-se, também, que foi desprovido, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o Agravo Interno apresentado contra a r. decisão monocrática em questão, sendo que o respectivo V. Acórdão transitou em julgado (fls. 148/156 e 159, do Agravo de Instrumento em questão).

Ressaltou-se, ainda, que os autos do Agravo de Instrumento em tela foram, em princípio, indevidamente remetidos ao R. Juízo *a quo*, concluindo-se que “*sob o aspecto processual, por força da formação de coisa julgada no âmbito do julgamento de Recurso Especial, verifica-se a prevenção da Colenda 13ª Câmara da Seção de Direito Público para o julgamento deste recurso*” (fl. 523).

Redistribuídos os autos à Colenda 13ª Câmara

de Direito Privado, em julgamento realizado em 12/02/2025, por votação unânime, foi suscitado conflito de competência (fls. 537/548).

Os Eminentes julgadores entenderam, a propósito, que a matéria em debate diz respeito eminentemente a direito privado, derivada de contrato de seguro, “*sem envolver típica matéria de direito público e sem qualquer avanço na ação executiva fiscal que se buscou garantir*”, entendendo-se, neste aspecto, pela aplicação do art. 5º, II.4, da Resolução TJSP 623/2013.

A D. Procuradoria de Justiça declinou da intervenção no presente conflito de competência (fls. 556/559).

É o relatório.

Procede o conflito, devendo ser reconhecida a competência da Colenda 8ª Câmara de Direito Privado.

Insta consignar, de início, que a competência recursal, nos termos do art. 103, do RITJSP, é definida *pelos termos do pedido inicial*, que, no caso em tela, em vista da substanciação da respectiva causa de pedir, remete ao regime jurídico de direito privado.

O processo trata de ação de tutela cautelar antecedente, com pleito de arresto de imóveis, proposta pela seguradora Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S/A, em face de Açucareira Virgolino de Oliveira S/A, que figura como tomadora, e Carmen Ruete de Oliveira, Carmen Aparecida Ruete de Oliveira, Virgolino de Oliveira Filho e Hermelino Ruete de Oliveira, que figuram

como fiadores.

Em primeiro grau de jurisdição, o processo foi extinto sem julgamento do mérito.

O autor interpôs o recurso de Apelação, distribuído, por prevenção, à Colenda 8ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu do recurso e, inicialmente, determinou sua redistribuição à Colenda 13ª Câmara de Direito Público.

Importa esclarecer, a propósito, que a prevenção mencionada foi gerada em razão do Agravo de Instrumento nº 2239528-28.2020.8.26.0000, distribuído à Colenda 8ª Câmara de Direito Privado, sendo que este Agravo de Instrumento também havia sido redistribuído à Colenda 13ª Câmara de Direito Público, porém este recurso, pelo que consta de consulta realizada no e-SAJ, não foi remetido à Colenda 13ª Câmara de Direito Público, estando, portanto, ainda pendente de julgamento.

Todavia, em sede de Embargos de Declaração, que foram acolhidos, a Colenda 8ª Câmara de Direito Privado entendeu que se tratava mesmo de matéria de direito privado, porém com a incidência do art. 5º, II.3 e II.4, da Resolução TJSP 623/2013, determinando a remessa dos autos à Segunda Subseção de Direito Privado, tendo, então, o apelo sido redistribuído à Colenda 15ª Câmara de Direito Privado.

Redistribuído o feito, a Colenda 15ª Câmara de Direito Privado, em razão do Agravo de Instrumento mencionado e sua

respectiva tramitação, não conheceu da Apelação e determinou sua remessa à Colenda 13ª Câmara de Direito Público, que, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência.

Importa anotar, a propósito, que a ação cautelar de arresto ora analisada, envolvendo contratos de seguro-garantia e contragarantia, não guarda conexão direta com a ação de execução fiscal, sendo que a inicial versa apenas sobre questões de direito privado envolvendo a seguradora (autora) e tomadores/fiadores (réus), que estabeleceram contratos de seguro-garantia e contragarantia.

Nesse sentido, inclusive, foi o entendimento da Colenda 8ª Câmara de Direito Privado, ao julgar os Embargos de Declaração.

Insta consignar, também, que, embora a Colenda 13ª Câmara de Direito Público, ora Suscitante, tenha feito referência à aplicação do art. 5º, II.4, da Resolução TJSP 623/2013, que estabelece a competência da Segunda Subseção de Direito Privado para julgar *“ações relativas a contratos bancários, nominados ou inominados”*, no presente caso não se trata de contrato bancário, mas sim de contratos de seguro-garantia e contragarantia.

Desse modo, impõe-se a aplicação do art. 5º, § 3º, da Resolução TJSP 623/2013, que dispõe sobre a competência residual comum das Subseções de Direito Privado para o julgamento das *“ações relativas a compromisso de compra e venda, cessão, promessa de cessão de direitos de compromissos e todos os demais*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

feitos que, regidos pelo Direito Privado, não sejam da competência recursal de outras Seções do Tribunal de Justiça.”.

Nesse sentido, há precedente deste Colendo Órgão Especial, que tratou de caso análogo:

“A controvérsia é mais comumente julgada no âmbito do Grupo Especial da Seção de Direito Privado, competente para dirimir os conflitos de competência entre as Subseções da Seção de Direito Privado (art. 32, §1º do Regimento Interno TJSP). Tratando-se de demanda relacionada a contrato de seguro, fora das matérias expressamente disciplinadas no Regimento Interno, o C. Grupo Especial definiu que se trata de competência residual, comum a todas as Câmaras de Direito Privado, nos termos do art. 5º, §3º da Resolução 623/2013” (Conflito de Competência nº 0013331-49.2023.8.26.0000 – j. 26/04/2023 - Rel. Desª. Dra. Luciana Bresciani).

Portanto, com fundamento no art. 5º, § 3º, da Resolução TJSP 623/13, o recurso deve ser remetido, em razão da prevenção, à Colenda 8ª Câmara de Direito Privado.

Face ao exposto, meu voto julga procedente o conflito, determinando-se a remessa do recurso a Colenda 8ª Câmara de Direito Privado.

NUEVO CAMPOS

Relator